



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 06.684/08

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

Assunto: Pregão nº 266/08.

Decisão: Arquivamento dos autos por Perda de objeto.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00024/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, o Pregão nº 266/08, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, destinados à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP/CASA DA CIDADANIA DO MANAÍRA SHOPPING, conforme Lei 10.520/02 e 8.666/93, alterações posteriores e Decreto Estadual nº 24.649/03.

A DILIC, em relatório de fls. 949/951, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, sem prejuízo do envio do instrumento de contrato e/ou outro instrumento que o substitua, conforme o artigo 62 da Lei 8.666/93 e Artigo 4º., Inciso XXII da Lei 10.520/02.

Esta Câmara, na sessão de 06 de outubro de 2009, por meio do Acórdão AC2-TC- 2151/09, assim decidiu:

- 1- Julgar regular o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais;*
- 2- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, para apresentar o contrato por ventura celebrado, ou na ausência deste, informar oficialmente a este tribunal, sob pena de aplicação de multa.*

Cientes da decisão deste tribunal vieram aos autos o então Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária e o Secretário de Estado da Administração, tendo a Auditoria, após análise da documentação apresentada, entendido não ter havido a realização de nenhum empenho ou pagamento às empresas vencedoras relativos ao Pregão nº 266/08, portanto, sem repercussão orçamentária e financeira em decorrência do certame homologado.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

-- conclui à pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

VOTO DO RELATOR

O Relator acolhe integralmente o pronunciamento da Unidade Técnica e, considerando que o procedimento licitatório já foi julgado regular por esta Câmara (Acórdão AC2-TC- 2151/09), vota no sentido do arquivamento dos autos por perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidiram pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal